



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10120.001454/92-31

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2, 161

Recurso nº: 106.255 - IRPJ - Ex.: 1988

Recorrente: CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO

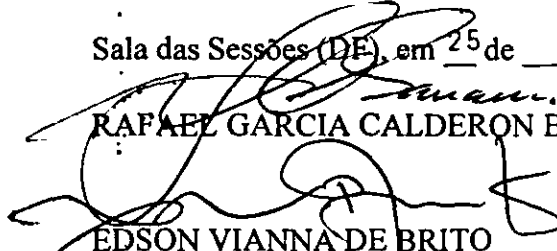
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMOS - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação de empréstimo, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

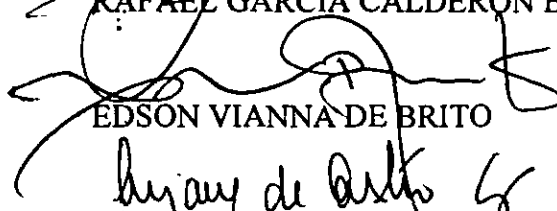
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade. As despesas financeiras, se não comprovada a efetividade da sua ocorrência, são indedutíveis na determinação do lucro real.

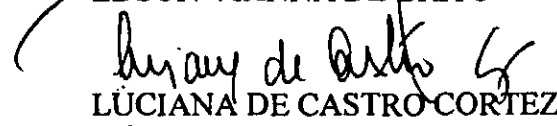
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 25 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO RELATOR


LÚCIANA DE CASTRO CORTEZ PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÉCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001454/92-31

RECURSO Nº: 106.255

ACÓRDÃO Nº: 107-. 2.161

RECORRENTE: CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA LAGOINHA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO (fls. 64/66), que manteve o lançamento "ex-officio" de fls. 21/26.

2. A exigência fiscal decorre de:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem, por parte do sócio Pedro Alves de Oliveira, de numerários supridos ao caixa em 02.06.87 no valor de CZ\$ 1.000.000,00; em 02.12.87 no valor de Cz\$ 500.000,00 e em 11.12.87 no valor de Cz\$ 500.000,00, conforme intimação de fls. 06;

b) glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas no ano-base de 1987 no valor de Cz\$ 1.708.985,00, conforme intimação às fls. 06.

3. Em resposta à intimação de fls. 06, a recorrente informou (fls. 07) que o referido empréstimo era decorrente de diversos rendimentos auferidos pelo já citado sócio (receitas de aluguéis, vendas de arroz em casca, venda de gado e pró-labore) cujo total importava em" Cr\$ 2.930.366,44". No que respeita ao valor de Cz\$ 1.708.985,00, a comprovação dos gastos não foi efetuada, conforme alegação contida no mesmo documento(fl.07).

4. Em razão desses fatos foi lavrado auto de infração(fls. 21/26), com fundamento nos arts. 154, 157, 181, 191 e 387, I e II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980(RIR/80), para exigir o imposto de renda da pessoa jurídica no valor equivalente a 3.091,38 UFIR, bem como acréscimos legais(multa e juros de mora calculados até 06/92)) no montante de 13.092,59 UFIR.

5. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 29/34), alegando, em síntese, que:

a) os suprimentos passíveis da autuação encontram-se comprovados mediante documentação idônea, via bancária, coincidentes em datas, números e valores;

b) "a origem de numerários, objeto de questionamento, funda-se nas operações da pessoa física do supridor na condição de fazendeiro, oriundo das vendas de cereais e bovinos e de outras rendas com locação de imóveis, além de uma venda de bem imóvel ocorrida naquele ano, tudo demonstrado através dos documentos trazidos à colação";

c) "improcede a glosa fiscal, com respeito a despesa contabilizada(...), vez que trata-se de uma despesa financeira levada a débito da conta JUROS S/ OPERAÇÕES C/ DUPLICATAS oriunda de encargos financeiros contratados, consoante documentação em anexo" ;

d) não procede a incidência de correção monetária da forma calculada e respectiva multa, além dos exorbitantes juros cobrados retroativamente acima dos limites constitucionais.

6. Às fls. 59, o fiscal autuante propõe a manutenção do auto de infração.

7. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 64/66, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1988, período-base de 1987. Omissão de Receita. A ausência de comprovação da origem dos suprimentos contabilizados a título de empréstimo tomado do sócio evidencia receita omitida, sujeita à tributação (arts. 181 e 387, II, do RIR/80). Despesa Operacional. Adiciona-se ao lucro a despesa não escudada em elementos comprobatórios capazes de permitir sua aceitabilidade (arts. 191 e 387, I, do RIR/80). Ação Fiscal procedente.

8. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

" O exame do litígio impõe a seguinte ordem de considerações:

I - OMISSÃO DE RECEITA

A empresa foi intimada a comprovar a origem dos pagamentos contabilizados nas datas e valores relatados, a título de empréstimos tomados do sócio Pedro Alves de Oliveira (fls. 06), contudo, não apresentou esclarecimentos convincentes suportados por prova idônea.

Não certificada a origem desse numerário creditado, mediante documentos incontestáveis, não há como deixar de presumir a ocorrência de omissão de receita, que deve como tal se submeter à tributação. É o que se depreende do disposto nos artigos 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Esta presunção a empresa não logrou infirmá-la com sua defesa. Isto porque exhibe probatórios de rendas auferidas no ano de 1987, que inclusive já constavam dos autos, sem estar certificada a coincidência de datas e valores com os suprimentos e a correlação com os mesmos. Indica venda de imóvel, cujo elemento apresentado (cópia do DALI; fls. 57) não faz a prova que o caso requer e nem é suficiente para atestar a alienação.

Quanto à prova da transferência dos recursos do sócio para a pessoa jurídica é ela apta a confirmar tão-somente a efetiva entrega, todavia, não a origem. E no processo o que se questiona é justamente a origem.

Logo, permanece válida a presunção de omissão de receita sujeita à tributação como efetivada.

II - DESPESA NÃO COMPROVADA

O requisito essencial para admissibilidade da despesa é o seu estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora. Patente que a sua dedutibilidade requer a prova documental, de modo a se poder aferir a sua necessidade e normalidade (arts. 157, 191 e 387, inciso I, do RIR/80).

O motivo da autuação foi exatamente a falta de documentação, atestando habilmente a realidade da despesa escriturada no importe de Cz\$ 1.708.985,00 (fls. 06/07).

Fazer asserção que a despesa coaduna com as exigências legais, sem exhibir elementos inquestionáveis neste sentido, tem o mesmo efeito que nada alegar.

Deve, portanto, ser mantida a glosa.

Por fim, o questionamento quanto à correção monetária, multa e juros também em nada a favorece. O lançamento reportou-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e está regido pelas normas então vigentes (art. 144 do Código Tributário Nacional/CTN - Lei nº 5.172/66). A execução da legislação que embasou o feito não está suspensa (art. 52, X, da Constituição Federal de 1988) e sua aplicação se conformou às regras do mencionado Código.

Em função do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que revela o exato alcance do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, logo, norma interpretativa com força retrooperante (art. 106, inciso I, do CTN), e, ainda, em face do teor do artigo 3º, inciso I, do primeiro ato aludido(Lei nº 8.218/91), na espécie, sobre o débito vencido incidiu juros de mora equivalentes à TRD no período de 04.02.91 a 02.01.92, convertidos em quantidade de UFIR diária nessa última data (art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91)."

9. Tendo tomado ciência da decisão em 09 de julho de 1993 (AR às fls. 68), interpôs recurso voluntário de fls. 69/ 73, protocolizado em 09 de agosto de 1993 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde, em linhas gerais, desenvolve a linha de argumentação constante da impugnação, conforme leitura que faço em plenário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

As questões trazidas à apreciação desta Câmara dizem respeito:

- a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem de empréstimo efetuado por pessoa física à pessoa jurídica da qual é sócio;
- b) despesas operacionais não comprovadas por documento hábil e idôneo.

No primeiro caso(omissão de receita), cumpre observar que, de longa data, a legislação do imposto de renda exige, nos casos de suprimentos de caixa, a comprovação mediante apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelos sócios ou acionistas.

Esta exigência decorre do fato de que as operações de suprimento de caixas, seja a título de empréstimos, seja para integralização do aumento de capital social, representam forte indício de omissão de receitas, exigindo-se, por parte das pessoas envolvidas na operação, comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

No caso ora em exame, a recorrente, não obstante haver anexado documentos bancários(fl. 39) que comprovam a efetiva transferência de recursos dos sócios para a pessoa jurídica a título de empréstimo (v. fls. 07, 31, 41/44), não apresenta provas , coincidentes em datas e valores, de que aqueles recursos provêm de outras atividades exercidas pelo sócio. Pelo contrário, limitou-se a recorrente a juntar documentos relativos aos rendimentos auferidos pelo sócio naquele período, cujo montante, é verdade, supera o total dos empréstimos efetuados, sem, no entanto, comprovar, que naquelas datas - de ocorrência das citadas operações -, o sócio era possuidor de recursos com origem comprovada. Creio que a prova adequada à hipótese sob exame seria a apresentação de extrato bancário do sócio, no qual constasse os valores correspondentes aos rendimentos que, segundo a recorrente, deram suporte à transferência de recursos para a empresa.

No que respeita à glosa de despesas operacionais faz-se necessário lembrar que a dedutibilidade de despesas para efeito de determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade ou não das cifras correspondentes para aquele efeito. Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, é claro, quando, em seu art. 191, dispõe ser dedutível as despesas necessárias as transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais a atividade por ela desenvolvida, ou a manutenção da fonte pagadora.

No caso em exame, a recorrente intimada a comprovar a efetividade das despesas no montante de Cz\$ 1.708.985,00 alegou a sua impossibilidade(fls.07). Na impugnação e no recurso limita-se a afirmar ser aquele valor uma despesa financeira levada a débito da conta

Acórdão nº 107-2.161

JUROS S/ OPERAÇÕES C/DUPLICATAS oriundas de encargos financeiros contratados, sem, no entanto, trazer aos autos documento comprobatório da operação.

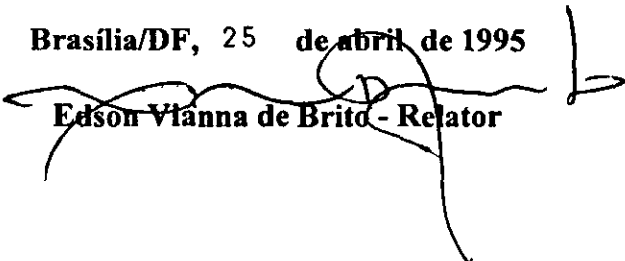
Verifica-se, assim, que em ambos os casos a recorrente não apresenta provas suficientes e convincentes da procedência do numerário utilizado nas operações de empréstimos e da efetividade das despesas financeiras objeto da autuação fiscal.

De outro lado, no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília/DF, 25 de abril de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator